

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DEEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Assunto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal de n.º:7.005, de 28 de Fevereiro de
2023**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENFERMAGEM DO
MUNICÍPIO DE CAMPOGRANDE, MATO GROSSO DO SUL - SINTE/PMCG**
entidade social devidamente inscrita noCNPJ sob o n° 21.593.674/0001-17, registro sindical
sob o n° 19964.115564/2022-08 com sedena Rua São Paulo, n° 749, nesta Capital; e
**SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE, MS -
SINDGM/CG**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob número
17.747.843/0001-59, estabelecida a Rua São Paulo, 749, Vila São Francisco, CEP: 79010-
050, CampoGrande, MS, com registro sindical incluso vem, por seu advogado abaixo
subscrito e procuração anexa, com endereço profissional a Rua São Paulo, n° 749, Jardim São
Francisco, Campo Grande, MS, vêm, respeitosamente, a presença deste Insigne Tribunal propor
a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,**
representando a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, (descentralização do
Poder Público Municipal), pessoa jurídica de direito público com CNPJ n.º03.514.106/0001-
00 na pessoa de seu atual presidente, com endereço à Av. Ricardo Brandão, n.º 1600, Bairro
Jatiúka Park, na cidade de Campo Grande/MS. **Litisconsórcio Passivo Necessário:**
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ

sob o n. 03.501.509/0001-06, com endereço na avenida AfonsoPena, n. 3.297, Bairro Centro, CEP 79.002-072, Campo Grande/MS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - LEGITIMIDADE ATIVA

Dispõe o art. 516, inc. V do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça que é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipais contestados em face da Constituição do Estado, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta, no âmbito de seu interesse as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, desde que demonstre seu interesse jurídico no caso:

(...) Art. 516. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta, no âmbito de seu interesse: (...); **V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;**

No caso em comento, a parte autora, para além de ser entidades sindicais com seus respectivos registros sindicais, possui claro interesse jurídico no ato normativo ora impugnado, conforme será abaixo demonstrado.

II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA/INTERESSE DE AGIR

Quanto à pertinência temática veja-se que a presente demanda alberga interesse de servidores da rede municipal, especialmente categorias que estão na luta por melhorias salariais perante o município, porém, não possuem resultado satisfatório de modo que tal benefício a uma parcela de servidores, deixa de contemplar o restante de classe trabalhadora.

No que diz respeito ao interesse de agir, ressalta-se que o aumento ora evidenciado possui impacto não somente orçamentário como também impacto previdenciário conforme o Relatório de Festão Orçamentária e Financeira/2022 publicado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em 14 de fevereiro de 2023 que demonstra que a previdência

municipal está em déficit financeira e autarrial, razão pela qual há clara pertinência trazer à lume o ato ora impugnado em razão das claras consequências dos efeitos da respectiva lei municipal, não à toa o Tribunal de Contas do Estado de MS recomendou à Prefeitura o não pagamento do respectivo aumento, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

III – ATO NORMATIVO IMPUGNADO

Na data de 28 de fevereiro de 2023, por meio da Câmara Municipal de Campo Grande, foi editada e aprovada a Lei de n.º: 7.005/2023, cuja qual fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dirigentes de autarquias no ano corrente, com vigência desde 01º de março de 2023, senão vejamos:

(...) LEI n. 7.005, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), Secretários Municipais e Dirigentes de Autarquias, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, para o ano de 2023. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), e o do(a) Vice-Prefeito(a) no valor de R\$ 31.915,80 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 30.142,70 (trinta mil, cento e quarenta e dois reais e setecentavos).

Art. 3º O subsídio mensal dos Dirigentes de Autarquias do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 30.142,70 (trinta mil, cento e quarenta e dois reais e setecentavos).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.

¹ <http://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/6948/tce-ms-faz-recomendacao-cautelar-sobre-aumento-de-subsidios-em-campo-grande>

Campo Grande - MS, 28 de fevereiro de 2023. CARLOS AUGUSTO BORGES – Presidente(...)

Ocorre que, a norma acima descrita viola totalmente os termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, sobretudo princípios basilares da administração pública.

Como se pode ver do art. 169 da Constituição Federal a concessão de aumento de vantagem de pessoal deve obedecer a parâmetros da órbita orçamentária, senão vejamos:

(...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.** § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (...)

No mesmo alinhamento de raciocínio é a Constituição Estadual:

(...) Art. 158. **A despesa do pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.** Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;(...)

Dito isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal que regulamenta o que disposto no art. 169 da Constituição Federal, em seu art. 22, parágrafo único, inc. I, assim dispõe:

(...) Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder** ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no **inciso X do art. 37 da Constituição**:(...)

Portanto, o ato ora impugnado claramente viola os termos da Constituição Federal, Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que reclama o conhecimento da respectiva inconstitucionalidade da Lei de n.º: 7.005/2023, pelas razões abaixo que serão demonstradas.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I– DA EQUIDADE SALARIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

A equidade, como sinônimo de igualdade, é um preceito fundamental da Constituição Federal, trata-se de um instituto que visa o tratamento igualitário e imparcial a todo povo brasileiro, aliás, trata-se de uma consolidação de todos os demais direitos e princípio do ordenamento jurídico brasileiro. Como medida de igualdade, existe também a equidade como medida de justiça que para John Rawls, ele define a justiça de equidade como:

(...) A base da autoestima de uma sociedade justa é a distribuição publicamente defendida de direitos e liberdades fundamentais... Por outro lado, os homens também não estão dispostos a aceitar uma liberdade que fique aquém da igualdade. (RAWLS, 2000, p. 606)(...)

Dito isso, Excelência, denota-se que atos da administração municipal no que tange a questões salariais dos servidores do município de Campo Grande está em completo desalinho, sobretudo a inércia da administração em tratar os colaboradores de um forma equânime/igualitária, concedendo benefício para específica categoria, mas deixando de lado as demais, mesmo sabendo que há impeditivo fiscal.

À título de exemplo, os servidores ocupantes do cargo de professores da rede municipal, como medida de tratativa negocial com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, conquistou uma verba indenatória denominada auxílio-alimentação na monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Por outro lado, a administração deixar de atender as demais categorias da rede municipal, como por exemplo, é inerte ao pagamento de vantagens à Guarda Civil Metropolitana, à Enfermagem, etc., como por exemplo as promoções verticais, promoções horizontais, gratificação de periculosidade e insalubridade, cujos direitos já possuem permissivo orçamentário, tendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Projeto Plurianual (PPA), porém, mesmo assim a administração pública incorre na justificativa de ausência financeira/orçamentária para o pagamento destes benefícios às categorias.

Há que se ressaltar que a categoria da Enfermagem imeptrou mandado de segurança visando o pagamento do adicional de insalubridade, cuja ação fora concedida medida de liminar para o imediato pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, levando-se em consideração que tal gratificação possui permissivo legal. Ocorre que, na data de hoje, por meio do agravo de instrumento de n.º: 1402782-82.2023.8.12.0000, o Município de Campo Grande buscar suspender os efetivos da liminar, tendo como principal argumento o impeditivo fiscal.

Ora, se há eventual impeditivo fiscal para concessão de gratificação de insalubridade já previsto na legislação, com Decreto regulamentando a lei de regência, por qual razão utiliza-se como justificativa suposto impeditivo fiscal, ao passo que houve, há menos de 05 (cinco) dias aumento de subsídio aos agentes políticos, em clara inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do ano de 2022 de Campo Grande, ou seja, ou é má-fé da gestão ou de fato, há clara desinteresse em tratar a classe dos trabalhadores de forma igualitária, de acordo com as necessidades e interesses de cada qual.

Repisa-se, Excelência, que estamos falando de gratificação de insalubridade à classe da enfermagem, cuja categoria, sem igual, no período da pandemia outorgou a vida em favor da população de Campo Grande, deixando família em seus lares, trabalhando muitas das vezes sem todo o equipamento necessário, mas sempre visando o cuidado de seus pacientes e, quando chega o momento de exigir o mínimo da administração, simplesmente se vê que não há qualquer tipo de reconhecimento, nem mesmo proposta capaz de demonstrar um pouco de gratidão a esses valentes, o que não é diferente com as demais categorias que, com pouca estrutura, consegue gerir a administração para que a máquina não deixe de funcionar.

Portanto, denota-se claramente que a administração pública municipal, não adota o critério da equidade no que diz respeito à aumento ou melhoria salarial aos servidores da rede, posto que outorga direito à determinada categoria e esquece das outras, aliás, à título de exemplo, a verba indenizatória acima descrita que fora concedida à categoria dos professores, por não ser classificada como salário não possui impedimento fiscal, de modo que poderia facilmente ser concedida a outras categorias que também estão buscando melhorias salariais, a exemplo da Guarda Municipal, Auditores Fiscais, etc., como medida de igualdade. Por fim, Enfermagem, Médicos e Administrativos da Saúde não possuem qualquer impedimento, sendo tão somente questão financeira.

IV.II– DO IMPEDITIVO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O encaixe maior encontrado para o aumento previsto na Lei de n.º: 7.005/2023 é o impedimento fiscal, especialmente o que previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, parágrafo único, inc. I que assim dispõe:

(...) Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder** ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no **inciso X do art. 37 da Constituição**;(…)

Conforme destacado, havendo despesa com pessoal que exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite não se pode conceder qualquer vantagem ou aumento. Pois bem, em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do ano de 2022 de Campo Grande, contempla-se o estudo de janeiro a dezembro/2022 do Poder Executivo, verifica-se que o total de gasto com pessoal foi de 57, 02%, sendo que o seu limite prudencial era de 51,30% conforme tabela abaixo:

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	95.874.753,30	160.767.404,48	181.492.999,27	177.099.481,31	181.545.631,20	184.399.256,10	161.341.512,42	216.422.767,34	165.218.345,21	147.769.807,76	144.205.068,71	445.650.864,02	2.261.787.861,12	329.079.767,40	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL															
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)														VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
• Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)														4.549.373.906,43	-
• Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)														5.453.319,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV) • (V) • (VI)														4.541.920.587,43	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)														2.590.867.628,42	57,02%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 39 da LRF)														2.453.717.117,21	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)														2.331.031.261,35	51,30%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 39 da LRF)														2.208.345.405,49	48,60%

FONTES: Sistema SICONT, Unidade Responsável SEFIN

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados neste campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
2. No primeiro e segundo quadrimestre, do Poder Executivo, foram cancelados em restos a pagar não processados com pessoal e encargos sociais o valor de R\$ 782.040,23.
3. No terceiro quadrimestre os valores inscritos em restos a pagar não processados serão considerados os empenhos emitidos no exercício atual e que não forem liquidados até 31 de dezembro.
4. Foram incorporadas na linha Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente, do Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 115.505.267,83.
5. A Trajetória de retorno ao limite de despesa total com pessoal, deverá eliminar o excesso a razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, conforme art. 15, da Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021.

Portanto, o aumento previsto no ato ora impugnado, qual seja, Lei de n.º: 7.005/2023, que concede aumento do subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dirigentes de autarquias já com efeito a partir de 01/03/2023 viola os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 22, parágrafo único, inc. I, de modo que é totalmente incabível e ilegal a Lei ora impugnada.

Por outro lado, torna o ato inconstitucional, como se pode ver do art. 169 da Constituição Federal:

(...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.** § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (...)

No mesmo alinhamento de raciocínio é a Constituição Estadual:

(...) Art. 158. **A despesa do pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.** Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem

ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;(...)

Vale destacar também que existe ilegalidade no ato levando-se em consideração que o aumento de subsídio no curso do mandato caracteriza violação ao princípio da anterioridade, especialmente a aplicação direta que causa imediata lesão ao erário. No caso em comento, o aumento do subsídio foi fixado na legislatura vigente, o que afronta o art. 29, inc. VI da Constituição Federal que dispõe que o valor do subsídio deve ser fixado para a legislatura e mandato futuro, senão vejamos:

(...) Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos(...)

Além de violar o que previsto no art. 19 da Constituição Estadual:

Art. 19. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, vedada a vinculação à remuneração dos membros de qualquer dos

Poderes do Estado ou da União e observados os limites da arrecadação municipal a serem fixados na lei orgânica e o disposto na Constituição Federal.

A propósito, eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.** 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 458413 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013).

Aliás, discussão semelhante a essa já foi matéria perante ao Órgão Especial deste E. TJMS, quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º: 2000641-33.2018.8.12.0900, que discutia o reajuste dos agentes políticos do Município de Paranaíba, e cuja inconstitucionalidade fora reconhecida nos seguintes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS – REGRA DA ANTERIORIDADE PREVISTA NO ART. 29, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFICÁCIA RETROATIVA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material de Lei Municipal concedendo reajuste de remuneração a agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral, Controlador, ao Chefe do Gabinete de Prefeito e Vereadores), tendo em vista a vedação à concessão de reajustes na mesma legislatura, na forma dos arts. 29, V e VI, da

Constituição Federal, e 19, parágrafo único, da Constituição Estadual, em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. 2. Não se aplica às autoridades mencionadas o direito à revisão geral anual, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. 3. Acolhimento do pleito inicial com a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada. (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 2000641-33.2018.8.12.0900, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 07/11/2019, p: 10/11/2019) (g.n.).

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê que toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada. Para isso, exige-se a observação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Autoriza-se, portanto, a concessão de “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, na probabilidade do direito, a qual deve ser compreendida como aquela que “surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos,

sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”².

Já a expressão “perigo de dano” deve ser interpretada como a urgência capaz de justificar a concessão da tutela provisória, havendo urgência quando a demora puder comprometer a realização imediata ou futura do direito³.

É o caso dos autos.

Com efeito, a probabilidade do direito é exposta no decorrer dos fatos acima alegados, sendo, portanto, questões exclusivamente de direito, demonstrando por consequência a verossimilhança nas alegações ora apresentadas à exordial.

A urgência, por sua vez, decorre do risco de prejuízo não só a uma pessoa, mas a uma população inteira que hoje se estima a quantidade de 916.001 pessoas. Para se ter um exemplo, da lesão que os cofres públicos terá em caso de eficácia do respectivo aumento, junta-se uma matéria da CBN⁴, editada em 02/03/2023, a Prefeitura Municipal, por ausência de orçamento e estrutura está quase que expelindo pacientes da rede pública municipal para a Entidade Santa Casa, de modo que há um aumento considerável de pacientes, obrigando o hospital requerer orçamento por conta deste atendimento.

Por outro lado, o aumento dessa monta claramente lesa os cofres públicos, tratam-se quase de um dano *in re ipsa*, sem contar que haverá claro déficit junto à Previdência do Município de Campo Grande, conforme relatório que será juntado com esta inicial, sendo que haverá claro problema fiscal.

Outrossim, a concessão do respectivo aumento causa prejuízo às demais categorias que buscam reajustes e sequer estão evoluindo nas tratativas, a exemplo da categoria

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

⁴<https://www.rcn67.com.br/cbn/campo-grande/prefeitura-burla-protocolo-e-compromete-oferta-de-leitos-ospitales/175077/>

da Enfermagem que houve até mesmo ocorrência de greve no fim de fevereiro/2023, por ausência de melhorias salariais.

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas do Estado de MS recomendou à Prefeitura Municipal que não houvesse tal aumento devido o orçamento com gasto de pessoal estar acima do teto previsto da LRF⁵.

Acrescenta-se, ainda, que não haverá o perigo de irreversibilidade da decisão uma vez que a classe que se beneficiará deste aumento recebe uma ótima remuneração e, posteriormente, findada esta ação, poderão pleitear por futuro aumento, sem qualquer empecilho, desde que legal e dentro dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido requer a concessão da medida liminar, para que a parte requerida seja obstada a pagar o aumento previsto na Lei 7.005, de 28 de fevereiro de 2023, bem como a suspensão de qualquer efeito legal ou financeiro decorrente dessa legislação ora impugnada.

VI - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, ALMEJA de Vossa Excelência:

- a)** requer a concessão da medida liminar, para que a parte requerida seja obstada a pagar o aumento previsto na Lei 7.005, de 28 de fevereiro de 2023, bem como a suspensão de qualquer efeito legal ou financeiro decorrente dessa legislação ora impugnada.;
- b)** No mérito, seja julgada procedente a presente ação, para que ao final, reconheça-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de n.º: 7.005, de 28 de fevereiro de 2023.
- c)** Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e à Senhora Prefeita Municipal de Campo Grande, bem como o Procurador-Geral para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.
- d)** Requer a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande

⁵ <http://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/6948/tce-ms-faz-recomendacao-cautelar-sobre-aumento-de-subsidios-em-campo-grande>



para eventual manifestação, levando em consideração o impacto na previdência municipal quanto ao respectivo aumento de subsídio.

e) Intimação do Ilustre Ministério Público Estadual para exarar manifestação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Campo Grande, 02 de março de 2023.

MARCIO SOUZA DE ALMEIDA

OAB/MS 15.459

LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO

OAB/MS 24.021